



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

1ª CÂMARA CRIMINAL

Autos nº. 0000911-25.2022.8.16.0000

Recurso: 0000911-25.2022.8.16.0000
Classe Processual: Mandado de Segurança Criminal
Assunto Principal: Inclusão/exclusão de Jurado

Impetrante(s): • _____

Impetrado(s): • Juiz de Direito da Vara Plenário do Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa

Trata-se de mandado de segurança crime impetrado por _____ em causa própria e, também, representando seu filho, _____ após ter se mudado para Ponta Grossa, se cadastrou voluntariamente para integrar a lista de jurados da referida Comarca e que sempre atendeu às intimações expedidas pelo Juízo do Tribunal do Júri que lhe foram dirigidas na qualidade de jurada.

Porém, em 25 de abril de 2021 deu à luz ao seu primeiro filho, que, atualmente, conta com 8 meses de idade. Por isso, optou por diminuir sua carga de trabalho, tendo pedido, inclusive, demissão de um emprego, de modo que pudesse permanecer em tempo integral acompanhando os primeiros anos do bebê.

Afirma que seu esposo trabalha em tempo integral e não possui condições de abandonar seus afazeres profissionais para cuidar da criança, especialmente em horário comercial. Relata que, no dia 15 de dezembro de 2021, foi intimada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, informando que foi sorteada para ser jurada nas sessões de julgamento previstas para os dias 25 e 27 de janeiro e 01, 03 e 08 de fevereiro de 2022.

Alega que requereu a sua dispensa, mas o pedido foi indeferido pelo d. magistrado *a quo*, o que configura constrangimento ilegal decorrente da possibilidade de privação do convívio com seu filho, ainda que temporariamente. Aduz possuir direito líquido e certo, como mãe lactante, de permanecer junto de seu filho de tenra idade. Requer a concessão de liminar, para suspender o ato impugnado e determinar sua dispensa das sessões de julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa/PR, previstas para os dias 25 e 27 de janeiro e 01, 03 e 08 de fevereiro de 2022. No mérito, a concessão da segurança.

Decido.

O mandado de segurança é uma garantia constitucional, de natureza mandamental, destinada a afastar ou reparar ameaça de lesão a direitos, derivada e ato ilegal ou abusivo de uma autoridade pública. É uma ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 12.016/2009, a amparar direito líquido e certo.

Segundo Alexandre De Moraes, o direito líquido e certo "(...) é o que resulta de fato certo, ou seja, é

aquele capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca." (Direito constitucional. 7º ed. Revista ampliada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2000. p. 156).

A medida liminar é provimento de urgência admitido pela Lei do Mandado de Segurança "*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*" (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).

Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.

No caso, os requisitos legais estão preenchidos.

Conforme relatado, a impetrante foi convocada para participar, na qualidade de jurada, das sessões de julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, previstas para os dias 25 e 27 de janeiro e 01, 03 e 08 de fevereiro de 2022.

Contudo, a impetrante requereu sua dispensa perante o Juízo *a quo*, "haja vista sua atual condição de lactante e também em razão de que seu filho, nascido em 25/04/2021, depende exclusivamente de seus cuidados" (mov. 93.1).

O pedido foi indeferido pelo MMº Juiz, sob os seguintes fundamentos:

"Indefiro o pedido de dispensa formulado pela jurada __, tendo em vista que a sua condição de lactante não é motivo hábil para autorizar a dispensa das sessões do Tribunal do Júri. Ressalte-se, ainda, que o leite materno pode facilmente ser acondicionado, bem como inexiste ao pedido qualquer comprovação de que o menor não possua outros parentes aptos a realizarem seus cuidados durante o período em que exerce o múnus público, caso venha a ser sorteada para integrar o Conselho de Sentença.

Some-se a isso que o critério utilizado, por este Juízo, é o período de seis meses correspondente à licença-maternidade, período já esgotado pelo que consta dos documentos anexos ao pedido. Intimações e diligências necessárias" (mov. 106.1).

Pois bem.

Nos termos do art. 443 do Código de Processo Penal, " Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados".

O art. 454, por sua vez, prevê que "Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações".

Conforme leciona a doutrina, "A dispensa é fruto de pedido momentâneo, válido para determinado dia, não provocando o afastamento definitivo. O jurado pode apresentar causa legítima para não participar

em determinada data, não significando a sua exclusão do júri?^[1].

No caso, é evidente que a justificativa da impetrante se revela legítima, especialmente considerando-se o atual contexto de saúde pública decorrente da pandemia de Coronavírus, que pode colocar sua saúde e, consequentemente, a de seu filho, que possui tenra idade, em risco desnecessariamente.

Além disso, como bem destacado pela impetrante, o Estado do Paraná também declarou estado de epidemia de H3N2 (mov. 1.11), o que reforça a legitimidade do pleito apresentado ao d. magistrado *a quo*

.

Nesse mesmo sentido, o e. Presidente desta c. Corte de Justiça, no dia 07 de janeiro deste ano, considerando os Informes Epidemiológicos que relatam aumento de novos casos de Covid-19 acrescido de casos da epidemia de Influenza, o saturamento dos ambulatórios nas unidades de saúde, hospitais públicos e privados do Estado do Paraná, bem como a necessidade de adoção de todas as cautelas e providências no sentido de evitar a disseminação da doença, recomendadas pela Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias Estadual e Municipais de Saúde, prorrogou a data de retomada integral das atividades presenciais no Poder Judiciário do Estado do Paraná para o dia 31 de janeiro de 2022.

Todas essas explanações reforçam que, na hipótese em tela, não há razão para indeferir o pedido apresentado pela impetrante, pois o atual contexto de saúde pública ainda é delicado e ela, na condição de lactante, não precisa ser submetida à uma exposição que possa colocar sua saúde e a de seu filho em perigo.

Assim, a impetrante pode ser, facilmente, substituída por outro jurado que possua condições de comparecer às sessões sem maiores dificuldades.

Nesse sentido, deve-se lembrar que o ordenamento jurídico brasileiro confere à família uma especial proteção, que se estende desde a inviolabilidade do lar do indivíduo e de sua família até mesmo ao cuidado do Estado com a instituição familiar.

Essa temática está positivada pela própria Constituição Federal:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, cria e/ndo mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

A saúde, do mesmo modo, é amplamente protegida pelo texto constitucional, o que também pode-se dizer em relação às crianças, aplicando-se-lhes o princípio da proteção integral e absoluta, descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente no art. 4º:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde e, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência

familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

Assim, somando-se a proteção conferida pelo ordenamento jurídico à família e especialmente às crianças, não parece concebível impor à impetrante a obrigação de comparecer às sessões do Tribunal do Júri, afastando-se por tempo excessivo de seu filho.

Ressalte-se que, como alegado no *writ*, a impetrante, além de estar amamentando a criança, que ainda possui como principal fonte de alimentação o leite materno, é a única responsável por seu cuidado durante o dia, já que seu marido trabalha em tempo integral e não possui condições de abandonar seus afazeres profissionais, especialmente em horário comercial.

Por tudo isso, conclui-se pela presença do *fumus boni iuris* sustentado pela impetrante, consistente na probabilidade de constrangimento ilegal, bem como do *periculum in mora*, considerando que as sessões para as quais foi convocada estão marcadas para os próximos dias do mês.

Do exposto, defiro a liminar pleiteada, para suspender o ato impugnado e determinar a dispensa de comparecimento da impetrante às sessões de julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa/PR, previstas para os dias 25 e 27 de janeiro e 01, 03 e 08 de fevereiro de 2022.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com as cópias necessárias, para prestar informações no prazo de dez dias, de acordo com o art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, Estado do Paraná, enviando cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Prestadas as informações, intime-se o impetrante para replicar, em cinco dias, conforme art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e artigo 218, 1ª parte, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista a dnota Procuradoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2022.

Desembargador Nilson Mizuta

Magistrado

[1] Nucci, Guilherme de Souza Código de Processo Penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 15.
ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. pg. 763

